



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 921, DE 2019 **(Do Sr. Celso Sabino)**

Dispõe sobre a supressão dos benefícios previstos na Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, aos ex-Presidentes da República que tenham perdido o cargo eletivo, ou sido condenados pelos crimes que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6272/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º Os direitos de que trata o caput deste artigo, bem como o assessoramento previsto no § 2º, não se aplicam aos ex-Presidentes da República que:

I – tenham perdido o cargo eletivo por infringência do disposto nos arts. 85 e 86 da Constituição Federal;

II - forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o meio ambiente e a saúde pública;

c) para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o Estado Brasileiro, desde 1889, adota a República como forma de governo.

Do princípio republicano decorre o fato de o povo ser o titular soberano do poder. Nessa linha, temos que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal¹”.

¹ Art. 1º, parágrafo único.

Dessa forma de governo, ressalta-se, ainda, a defesa da igualdade formal entre as pessoas, na medida em que não se admitem tratamentos discriminatórios sem uma justificativa constitucionalmente aceita.

Seguindo essa diretriz, o Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 1.376 AgR, deixou assentado que “o postulado republicano repele privilégios e não tolera discriminações”.

Considerando essas balizas, bem como o atual quadro de crise financeira pela qual passa nosso país, **este projeto de lei visa suprimir os benefícios previstos na Lei nº 7.474², de 1986, para os ex-Presidentes da República que tenham perdido o cargo em razão de processos por infrações penais comuns, bem como por crimes de responsabilidade**, na forma dos arts. 85 e 86 da Constituição Federal.

Ademais, neste projeto de lei, suprimem-se aqueles benefícios para os ex-Presidentes da República que estejam privados de sua liberdade de locomoção em decorrência de condenações criminais, entre outras hipóteses indicadas no PL.

É importante mencionar que em razão da previsão normativa da Lei nº 7.474, de 1986, mais de R\$ 35.000.000,00³ (trinta e cinco milhões de reais) já foram despendidos pelos cofres públicos federais para arcar com as despesas dos ex-Presidentes da República.

Desse montante, vale ressaltar, aproximadamente, R\$ 10 milhões foram destinados apenas para as despesas dos ex-Presidentes da República Collor⁴ e Dilma⁵, ambos submetidos a processo de *impeachment* perante o Senado Federal, por crimes de responsabilidade.

² Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República.

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o caput deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 10.609, de 20.12.2002)

§ 2º Além dos servidores de que trata o caput, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5.

³ <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/politica/beneficios-e-despesas-de-ex-presidentes-do-brasil/>

⁴ Média anual de gastos – R\$ 493 mil reais.

⁵ Média anual de gastos – R\$ 1,4 milhão de reais.

Se considerarmos, também, as despesas do ex-presidente Lula⁶, o qual está cumprindo pena privativa de liberdade, as despesas somam mais de R\$ 17 milhões de reais.

Ora, não há justificativa constitucionalmente aceita para a manutenção desses benefícios para ex-Presidentes da República que perderam seus cargos em razão de condenação em processo de *impeachment*, ou em decorrência de condenações criminais, conforme especificado no projeto de lei.

Dessa forma, visando defender a eficácia normativa do princípio republicano, e, em consequência, fortalecer o sistema democrático vigente no País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**

PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

⁶ Média anual de gastos – R\$ 1,7 milhão de reais.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção III **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV **Dos Ministros de Estado**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

.....

LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º. O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.889, de 21/6/1994\)](#)

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002\)](#)

§ 2º Além dos servidores de que trata o *caput*, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002\)](#)

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

Senador JOSÉ FRAGELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO